

Processo n.: @CON 23/00548628

Assunto: Consulta - Contratação de assessoria para implementação da nova lei de licitações

Interessado: Juarez Antônio da Cunha

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 954/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com fulcro na norma contida no texto do art. 104, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder as indagações formuladas pelo Consulente nos seguintes termos:

2.1. É possível a contratação de assessoria ou consultoria técnica para auxiliar na implementação da Lei n. 14.133/2021, desde que demonstrada a inviabilidade técnica ou operacional da realização dos trabalhos pelo próprio quadro de pessoal do órgão público;

2.2. É vedada a contratação de assessoria ou consultoria técnica com vistas a substituir cargos ou funções típicas dos agentes públicos com atribuições relacionadas às funções essenciais para a execução dos atos necessários à condução das licitações e contratações, as quais devem ser exercidas por servidores do quadro de pessoal do órgão público, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei n. 14.133/2021;

2.3. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, XVIII, “c”, define que assessoria ou consultoria técnicas são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sendo a concorrência a modalidade mais adequada para licitações destinadas à contratação desses serviços;

2.4. A seleção de assessoria ou consultoria técnicas deve ser realizada, preferencialmente, pelo critério de julgamento por técnica e preço, que deve ser adotado quando o estudo técnico preliminar – ETP - demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superem os requisitos mínimos estabelecidos no edital sejam relevantes para os fins pretendidos pela Administração, conforme dispõe art. 36, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021;

2.5. Na hipótese de os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem suficientes para atender às necessidades da contratação descritas no estudo técnico preliminar – ETP -, sendo desnecessárias avaliação e ponderação de qualidade técnica superior às mínimas estabelecidas, é viável a adoção dos demais critérios de julgamento previstos para a modalidade concorrência, a ser também definida no ETP;

2.6. Adotado o critério de julgamento por melhor técnica e preço, devem-se observar os procedimentos e critérios descritos nos arts. 36, 37 e 39 da Lei n. 14.133/2021, sendo vedada a utilização do modo de disputa aberto, nos termos do art. 56, § 2º, do mesmo diploma normativo;

2.7. A Lei n. 14.133/2021 prevê no art. 74, III, “c”, a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de assessoria ou consultoria técnica com profissionais ou empresas de notória especialização, cujo conceito é definido pelo art. 74, § 3º, da mesma lei;

2.8. A inviabilidade de competição depende da demonstração de que o trabalho desenvolvido pelo profissional ou empresa de notória especialização é essencial e reconhecidamente adequado à

plena satisfação do objeto do contrato, que deve ser coincidente com o pleno atendimento do objetivo público identificado no estudo técnico preliminar – ETP;

2.9. O estudo técnico preliminar – ETP -, previsto no § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, é o instrumento de planejamento adequado para demonstração das necessidades da contratação de assessoria ou consultoria técnicas via licitação ou da demonstração da inviabilidade de competição que autoriza a contratação direta por inexigibilidade, prevista no art. 74, III, “c”, e § 3º, da Lei de Licitações;

2.10. Na etapa de planejamento da contratação de assessoria ou consultoria técnicas para auxílio na implementação da Lei n. 14.133/2021, a Unidade Gestora deverá justificar a inviabilidade de o serviço ser prestado pela Procuradoria Jurídica do órgão ou entidade;

2.11. No estudo técnico preliminar – ETP - é identificado o problema a ser resolvido, são descritas as necessidades da contratação e apresentadas as soluções disponíveis no mercado, visando à tomada de decisão da autoridade competente acerca da melhor solução para atender ao interesse público, consideradas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão;

2.12. O estudo técnico preliminar – ETP - é um importante instrumento de planejamento a ser adotado pela alta administração como processo de governança das contratações, em atenção ao art. 11, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021;

2.13. O valor estimado da contratação de assessoria ou consultoria técnica dependerá da descrição das necessidades da contratação identificadas no estudo técnico preliminar – ETP -, bem como dos parâmetros e elementos descritos no termo de referência, os quais embasarão a pesquisa de preços de mercado, atentando-se para o disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 18 e no art. 23, §§ 1º e 4º, todos da Lei n. 14.133/2021.

3. Revogar o Prejulgado n. 1791 desta Corte de Contas.

4. Dar ciência dos Prejulgados ns. 923, 1146 e 1857 e da Nota Técnica n. TC-1/2021, deste Tribunal, ao Consulente.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II n. 1094/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 311/2024**, ao Consulente, à Câmara de Vereadores de Ilhota, à Procuradoria-Geral e ao órgão de Controle Interno daquele Legislativo municipal e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, órgão Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 1791.

Ata n.: 20/2024

Data da Sessão: 21/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC